

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37280.002175/2006-66
Recurso n° 145.100 Voluntário
Matéria Obrigação Principal. Cancelamento de isenção.
Acórdão n° 205-01.132
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO.
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - SUL/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 a 01/12/2005

CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO.

São devidas as contribuições previdenciárias a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatada a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior

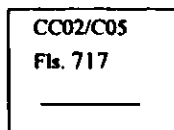
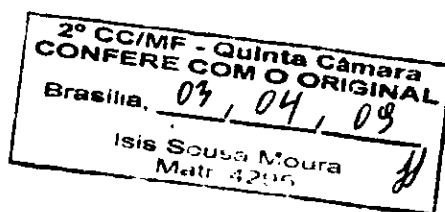

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Sul / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.403.4/0257/2006, fls. 0661 a 0670, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0532 a 0544, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e a contribuição a Outras entidades – Terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

A entidade teve seu pedido de renovação do CEBAS, para o triênio 01/01/2001 a 31/12/2003, indeferido pelo CNAS, por meio da Resolução CNAS 164, de 14/09/2001, publicada no DOU de 18/09/2001. Com base no art.9º da Resolução CNAS 177, de 10/08/2000, a entidade dirigiu ao próprio CNAS um Pedido de Reconsideração, o qual foi indeferido pela Resolução CNAS 92, de 16/07/2002, publicada em 19/07/2002. Inconformada interpôs recurso ao Ministro, que negou provimento em 21/03/2005, com fundamento no Parecer CJ 3471/2005, de 17/03/2005.

A presente NFLD foi lavrada devido à entidade, apesar do ato cancelatório em questão, não efetuou os recolhimentos das contribuições previstas no art.22 e 23 da Lei 8.212/91, assim como as destinadas a Outras entidades (art.94 da Lei 8.212/91).

Os documentos que serviram de base de dados foram elaborados pela recorrente, folhas-de-pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

A recorrente obteve ciência do lançamento em 17/07/2006, fls. 0614.

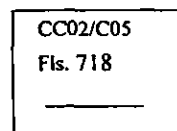
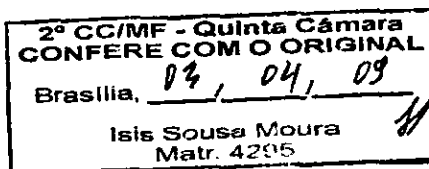
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0616 a 0622, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0675 a 0688, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há pedido de renovação do CEAS para os anos de 2004 a 2006, impedindo, assim, qualquer possibilidade de exigência de contribuições pertinentes a esse período, enquanto não esgotada a apreciação da postulação feita pela recorrente na esfera administrativa;

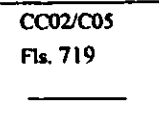
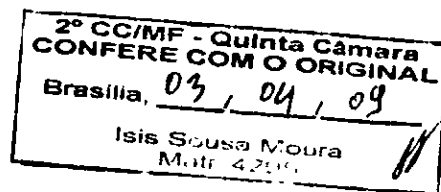


2. A recorrente possui direito adquirido – como solicita em Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça (10.758-DF) – à renovação do CEBAS;
3. Assim, requer que: a) seja julgado totalmente improcedente o lançamento, devido ao reconhecimento da imunidade/isenção que lhe assegura a normatividade constitucional e infraconstitucional em vigor; e b) caso improvido o pleito, seja julgado parcialmente improcedente o lançamento, para excluir as contribuições dos anos de 2004 e 2005, já que a recorrente postula renovação do CEAS perante o órgão administrativo competente (CNAS).

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão prolatada, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, por ser questão de ordem pública, devemos analisar a decadência no caso do lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, pois há recolhimentos efetuados pela recorrente, como demonstra o Discriminativo Analítico do Débito (DAD), fls 04 a 0148.

O lançamento por homologação implica pagamento pelo sujeito passivo antes de qualquer atividade ou notificação por parte da fazenda (pagamento antecipado). Feito esse pagamento, compete à Administração homologá-lo ou recusar a homologação. No caso de recusa da homologação, o fisco deverá lançar, de ofício, como no presente processo, a diferença correspondente ao tributo que deixou de ser pago antecipadamente e os juros e penalidades cabíveis.

Esse lançamento de ofício está expressamente determinado no Código Tributário Nacional (CTN):

CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

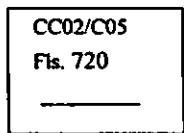
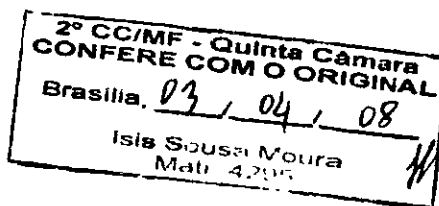
I. quando a lei assim o determine;

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Existe a possibilidade da Fazenda não se manifestar prontamente quanto ao pagamento efetuado antecipadamente pelo sujeito passivo.

Este, evidentemente, não poderia permanecer indefinidamente à mercê da potencial manifestação do Fisco. Por isso, o CTN estabelece que, salvo prazo diverso previsto em lei, considera-se feita a homologação e definitivamente extinto o crédito em cinco anos, contados do fato gerador. Esta extinção do crédito pela inércia da fazenda é denominada homologação tácita e sua principal consequência é impossibilitar a fazenda de rever de ofício o pagamento feito pelo sujeito passivo.



CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vemos, portanto, que, no caso do lançamento por homologação, não ocorre exatamente decadência do direito de realizar essa modalidade de lançamento. O que ocorre é a extinção definitiva do crédito pelo instituto da homologação tácita a qual tem como consequência indireta a extinção do direito de rever de ofício o lançamento. Em síntese, a homologação tácita acarreta a decadência do direito da Fazenda realizar o lançamento de ofício relativo à diferença de eventual tributo que tenha deixado de ser pago e aos acréscimos legais a essa diferença.

No presente processo, há apuração de contribuições no período compreendido nas competências 01/2001 a 12/2005, e o lançamento foi efetuado em 07/2006.

Portanto, as competências anteriores a 07/2001 devem ser excluídas do presente lançamento, pois o recolhimento que ocorreu nessas competências já está homologado, segundo a legislação citada acima.

Em razão do exposto, acato, parcialmente as preliminares.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, primeiramente, cabe analisar a alegação da recorrente de que a mesma possui direito adquirido – como solicitado em Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça (10.758-DF) – à renovação do CEBAS.

Em pesquisa, verificamos que o STJ já se pronunciou sobre a ação, não dando razão à recorrente.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO ART. 3º, VI, DO DECRETO 2.536/98. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência mais recente do STJ assentou o entendimento de que (a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a isenção (que, a rigor, é imunidade) da contribuição previdenciária

patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; e de que (b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade (MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006).

2. Por demandar produção adicional de prova, não é cabível, na via do mandado de segurança, dirimir matéria de fato controvertida entre as partes, a respeito de ter a impetrante efetivamente aplicado o mínimo de 20% de suas receitas em gratuidade.

3. Segurança denegada. ((MS 10.758 - DF (2005/0101298-2))

Esclarecemos que a isenção cessa a partir da data em que a empresa comete a irregularidade, devendo o respectivo ato cancelatório mencionar expressamente a data a partir da qual fica cancelada a isenção (art.206, parágrafo 8º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99), que no presente ocorreu em 01/01/2001, portanto a entidade encontra-se afastada da isenção para todos os fatos geradores ocorridos a partir daquela data.

Assim, não há razão no argumento da recorrente.

Quanto à impossibilidade de exigência das contribuições relativas ao período de 2004 a 2006, devido à ausência de apreciação da postulação feita pela recorrente na esfera administrativa, a fim de reconhecer seu direito à isenção, não há razão no argumento da recorrente.

A recorrente não possuía a renovação do certificado para o período de 2004 a 2006, assim, a recorrente não pode se beneficiar de isenção legal, prevista no art.55, caput, da Lei 8.212/91, já que não preencheu o requisito previsto no inciso II daquele artigo.

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

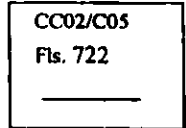
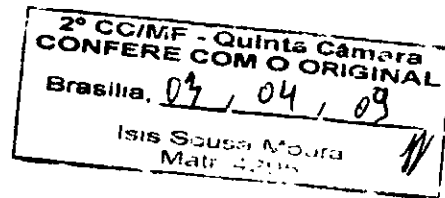
...

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

Como a recorrente não era portadora do Certificado, não há razão para que não se lance as devidas contribuições.

Além do mais, em pesquisa, pela internet, do processo 71010.002546/2003-16, que solicitava Certificado para o triênio de 2004 a 2006, verifica-se que a Resolução nº 41, de 15/03/2007, DOU 22/03/2007, resolveu indeferir o pedido de renovação do CEAS.

Portanto, também, não há razão no argumento da recorrente.



CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se os valores lançados nas competências anteriores a 07/2001.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator